



Determina a gratuidade de inscrição em concursos públicos para cargos federais a candidatos que sejam doadores de sangue.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São isentos do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos para cargos, empregos ou funções públicas no âmbito da administração direta e indireta da União os candidatos que, comprovadamente, sejam doadores de sangue.

Parágrafo único. Para os fins do **caput** deste artigo:

I – a comprovação da doação de sangue se fará por registro em carteira de doador ou documento que a substitua, feito por hospital, clínica, laboratório ou entidade autorizada;

II – a periodicidade mínima a ser requerida será semestral, por pelo menos 4 (quatro) semestres consecutivos.

Art. 2º A comprovação referida no art. 1º será apresentada no momento da inscrição no certame seletivo, devendo a entidade que o realizar regulamentar, em edital, de forma clara e objetiva, o tratamento que será dado aos documentos comprobatórios com vistas à isenção de taxa de inscrição.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de Junho de 2019.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Senador Davi Alcolumbre.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal